

FORUM DO TERCEIRO SETOR

IMPACTOS TRIBUTÁRIOS PARA O TERCEIRO SETOR – NOVO CEBAS E REFORMA TRIBUTÁRIA

PALESTRANTE: JANIR ADIR MOREIRA

Realização: Grupo de Estudos Técnicos do Terceiro Setor
17/09/2024 – 9h00min.



PALESTRANTE: JANIR ADIR MOREIRA

- Advogado tributarista, Professor de Direito Tributário, Consultor fiscal e contábil
- Sócio fundador do escritório Janir Moreira – Advogados Associados
- Presidente da Comissão de Direito Tributário da OABMG
- Copresidente da ABRADT – Associação Brasileira de Direito Tributário
- Acadêmico da Academia Brasileira de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais
- Acadêmico da ABRACICON – Academia Brasileira de Ciências Contábeis
- Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais

janir@janirmoreira.com.br – Tel: (31) 99973-7400

NOVA LEI DA CERTIFICAÇÃO

Lei Complementar nº 187,
de 16/12/2021 (DOU) 17/12/2021)



Objeto: Limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições para a seguridade social

Decreto nº 11.791, de 21/12/2023
(DOU 22/11/2023)

Objeto: Regulamenta a Lei Complementar nº 187



GASTOS TRIBUTÁRIOS – ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS - 2023

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA/ GASTO TRIBUTÁRIO	NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL	TOTAL
Assistência Social	19.537.042	154.032.103	170.286.708	1.621.555.828	474.980.988	2.440.392.670
Educação	43.051.161	273.884.188	245.771.420	2.218.950.959	1.066.174.435	3.847.832.163
Saúde	51.250.135	1.388.359.824	652.796.307	6.686.507.703	1.588.572.059	10.367.486.029

Fonte: Receita Federal do Brasil – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros

DECRETO 11.791/2023

- **BENEFICIÁRIAS:** Entidades beneficentes certificadas
- **ALCANCE:** Contribuições sociais (art. 195, I, CF/88)
- I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidentes sobre:
 - a. Folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b. A receita ou o faturamento
 - c. O lucro.

DECRETO 11.791/2023

- **BENEFICIÁRIAS:** Entidades beneficentes certificadas
- **ALCANCE:** Contribuições sociais (art. 195, III e IV, CF/88)

- III. sobre a receita de concursos de prognósticos
- IV. do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (EC- 132/2023 – a CBS e o IBS não integrarão a BC – art. 195, V, § 17) e art. 156-A, IX, CF/88.)

A imunidade não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

CERTIFICAÇÃO

- **A QUEM É CONCEDIDA**

- Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que demonstrem, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos previstos na LC 187/2021.
- Para fins de certificação as entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.

(Art. 3º e § 1º)

CERTIFICAÇÃO

- **PRAZO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS**
- O período mínimo de cumprimento dos requisitos poderá ser reduzido à metade se a entidade for prestadora de serviços para o SUS – Sistema Único de Saúde (contrato, convênio ou instrumento congênere), para o SUAS – Sistema Único de Assistência Social ou com o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, na hipótese de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

(Art. 3º e § 2º)

CERTIFICAÇÃO

- **ATUAÇÃO EM MÚLTIPLAS ÁREAS**

- A entidade que atue em mais de uma das áreas deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.
- Deverá cumprir os requisitos conforme a sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento a qualquer tempo.

(Art. 3º e § 2º)

CERTIFICAÇÃO

• RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES

- Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, exceto na hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação.

(Art. 3º e § 2º)

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO

- Protocolo junto ao Ministério da Saúde, Educação ou Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, segundo a área de atuação preponderante, acompanhado de declaração do representante legal, de que ela cumpre os seguintes requisitos:
 - a. Não percebem seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelo Estatuto.
 - b. Aplique suas rendas, seus recursos e eventual superavit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.
 - c. Mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do CFC e com a legislação fiscal
 - d. Não distribua a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores os resultados, os dividendos, as bonificações, as participações ou as parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfira a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do Art. 195 da Constituição Federal.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO

- Protocolo junto ao Ministério da Saúde, Educação ou Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, segundo a área de atuação preponderante, acompanhado de declaração do representante legal, de que ela cumpre os seguintes requisitos:
 - e. Conserve, pelo prazo de dez anos, contado da data de sua emissão, os documentos:
 - 1. Que comprove a origem e o registro de seus recursos, (Modelo da Declaração consta do anexo, e
 - 2. Relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO

- Protocolo junto ao Ministério da Saúde, Educação ou Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, segundo a área de atuação preponderante, acompanhado dos seguintes documentos:
 - II. Certidão negativa, ou Certidão positiva com efeitos de Negativa, de débitos Federais e da PGFN e Regularidade do FGTS
 - III. Estatuto social que preveja, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.
 - IV. Demonstrações contábeis e financeiras que registrem as receitas e as despesas, por área de atuação, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do CFC e com a legislação fiscal.
 - V. Documentos previstos no Capítulo V do Decreto para demonstrar o cumprimento dos requisitos cf. área de atuação, no exercício fiscal anterior ao do requerimento

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO

- Estatuto social que preveja, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas (art. 5º, II);
- Demonstrações contábeis e financeiras que registrem as receitas e as despesas, por área de atuação, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do CFC e com a legislação fiscal (art. 5º, IV)

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO

- O REQUISITO RELATIVO À REMUNERAÇÃO NÃO IMPEDE:

- I. A remuneração aos dirigentes não estatutários, e
- II. **A remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:**
 - a. Nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, associados, dirigentes, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da entidade
 - b. O total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.
 - c. O valor das remunerações deverá respeitar, como limite máximo, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser estabelecido pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO

- **DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS:**
- As demonstrações contábeis e financeiras deverão:
 - I. Estar devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, no caso de receita bruta anual superior R\$4.800.000,00 (art. 3º, II da LC 123/2006). Observar que na apuração da receita bruta anual, serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício fiscal, em todas as atividades realizadas.
 - II. Estar acompanhadas de notas explicativas, no termos do § 2º do art. 7º, no § 1º do art. 25, no art. 30 e no § 6º do art. 32 da LC 187/2021.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO

- O cumprimento dos requisitos mencionados não afasta:

I. A atuação da RFB, e,

II. A possibilidade de a autoridade certificadora, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO

- Será considerado tempestivo o requerimento protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecederem a data do término da validade da certificação.
- O requerimento de renovação protocolado antes do prazo não será conhecimento e, conseqüentemente, será arquivado
- O requerimento de renovação protocolado após o prazo será considerado requerimento de concessão da certificação.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE ENTIDADE COM ATUAÇÃO EM MÚLTIPLAS ÁREAS

- Requerimento apresentado ao Ministério de sua área de atuação preponderante, sem prejuízo da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos para as demais áreas.
- Considera-se área de atuação preponderante aquele em que a entidade registre **a maior parte de seus custos e de suas despesas** nas ações previstas em seus objetivos institucionais, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE ENTIDADE COM ATUAÇÃO EM MÚLTIPLAS ÁREAS

Verificação pelo Ministério certificador:

- Após constatar a sua competência em relação à atividade, consultará os Ministérios das áreas de atuação não preponderante, para se manifestarem no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, sobre o cumprimento dos requisitos nas suas respectivas áreas;
- Se constatar que a área de atuação preponderante não é a de sua competência, encaminhará o requerimento ao Ministério competente, considerada a data do protocolo do requerimento para fins de comprovação de sua tempestividade.
- A certificação condiciona-se à manifestação de todos os Ministérios competes, que ateste o cumprimento dos requisitos, em suas respectivas áreas de atuação.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE ENTIDADE COM ATUAÇÃO EM MÚLTIPLAS ÁREAS

Dispensa de comprovação dos requisitos para áreas de atuação não preponderante:

- Será dispensada a comprovação na hipótese de o valor total dos custos e das despesas das áreas de atuação não preponderante, cumulativamente:
 - I. Não superar trinta por cento dos custo e das despesas totais da entidade, e
 - II. Não ultrapassar o valor anual de R\$300.000,00.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – REQUERIMENTO DE ENTIDADE COM ATUAÇÃO EM MÚLTIPLAS ÁREAS

Competência para análise dos requerimentos:

- De entidades beneficentes que executem serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção de sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde.
- Os requerimentos dessas entidades, serão analisados exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações dos Ministérios responsáveis por essas áreas.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – TRAMITAÇÃO DOS REQUERIMENTOS

- O requerimento de concessão ou renovação será considerado na data de seu protocolo e a tramitação e apreciação obedecerão à ordem cronológica de sua apresentação, exceto na hipótese de diligência pendente, devidamente justificada.
- Para fins de complementação de documentação, serão permitidas diligências pelos Ministérios, consideradas as áreas de atuação da entidade requerente.
- Os Ministérios poderão solicitar aos órgãos públicos e à entidade requerente, esclarecimentos e informações relevantes para a tomada de decisão sobre os requerimentos
- Encerrado o prazo de trinta dias, contado da data da solicitação, prorrogável por igual período, a análise do requerimento de concessão ou renovação prosseguirá.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DO RECURSO

- A decisão será publicada no Diário Oficial da União, disponibilizado no site do Ministério certificar e comunicada à entidade, em meio físico ou eletrônico.
- Da decisão caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão no Diário Oficial da União.
- **Caso o recurso seja admitido, terá efeito:**
 - I. Somente devolutivo, na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão; ou
 - II. Devolutivo e suspensivo, nas hipóteses de indeferimento do requerimento de renovação da certificação ou de cancelamento da mesma.
 - III. O recurso será remetido à autoridade certificadora, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 dias, o encaminhará ao respectivo Ministro de Estado para julgamento, em última instância administrativa.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DO RECURSO

- Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto prazo de 30 dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos, com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento de concessão ou de renovação.
- O recurso interposto intempestivamente não será admitido.
- A interposição de recuso, independentemente do efeito a ele atribuído, não impede o lançamento do crédito tributário correspondente pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- A decisão do Ministro de Estado que julgar o recurso apresentado será publicada no D.O.U., disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério certificador e comunicada à entidade, por meio físico ou eletrônico.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DA VALIDADE DA CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO

- O prazo de validade da concessão da certificação será de três anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no D.O.U. e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento, para fins tributários.
- O direito à imunidade das contribuições sociais somente será exercido pela entidade a partir da data da publicação da concessão de sua certificação no D.O.U, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento.
- A entidade não será beneficiada pela imunidade, no período compreendido entre a data do término da validade da certificação anterior e a data de protocolo do requerimento de concessão de nova certificação, na hipótese de protocolo intempestivo do requerimento de renovação.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DA VALIDADE DA RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

- O prazo de validade da renovação da certificação será de três anos, (receita bruta anual superior a R\$1.000.000,00 ou de cinco anos, para entidades com receita bruta anual igual ou inferior a R\$1.000.000,00. A certificação permanecerá validade até a data da decisão administrativa (requerimento apresentado tempestivamente)
- No requerimento de renovação protocolado tempestivamente, o efeito da decisão contará:
 - I. Da data do término da validade da certificação anterior, (iniciando a contagem do prazo de validade da renovação, em caso de deferimento,
 - II. Da data de publicação da decisão definitiva de indeferimento

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DA VALIDADE DA RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

- Não se afasta a retroação dos efeitos do cancelamento da imunidade tributária (na hipótese de cancelamento da certificação, observado o disposto no § 3º do art. 18 do Regulamento.
- A certificação permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que tiver sido praticada a irregularidade pela entidade.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DA SUPERVISÃO

- Compete à autoridade certificadora supervisionar a manutenção do cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade.
- A autoridade certificadora aprovará plano de trabalho anual, para fins de supervisão das entidades de sua atuação, preponderantes e não preponderantes.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DA SUPERVISÃO

Do plano de trabalho anual:

- O plano de trabalho conterà, no mínimo:
 - I. O escopo;
 - II. O método
 - III. Os critérios de elegibilidade, e
 - IV. As metas.
- O plano de trabalho das entidades com atividades não preponderantes deverá ser elaborado de forma articulada e integrada entre os Ministérios certificadores.
- A autoridade certificadora poderá, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.
- O Ministério responsável por área de atuação não preponderante notificará a autoridade certificada da área preponderante, do descumprimento das condições que ensejaram a certificação, para que adote as medidas necessárias (instauração do processo administrativo de cancelamento da certificação).

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

A autoridade certificadora iniciará processo administrativo de cancelamento, quando identificar indício de descumprimento das condições que o ensejaram:

- Iniciado o processo a entidade certificada será notificada para apresentação de defesa no prazo de 30 dias.
- Na identificação de indícios de irregularidades nas áreas de atuação não preponderantes, caberá ao Ministério certificar solicitar a manifestação dos Ministérios responsáveis no prazo de trinta dias.
- Na identificação, no âmbito do processo de requerimento de renovação, indício de descumprimento das condições que ensejaram a certificação anterior, será iniciado processo administrativo de cancelamento.
- A decisão da autoridade certificadora quanto ao cancelamento da certificação, será publicada no D.O.U, disponibilizada no sítio eletrônico e a entidade será intimada de forma física ou eletrônica.
- Da decisão que cancelar a certificação caberá a interposição de recurso e se a autoridade certificadora não reconsiderar, deverá enviar o recurso do Ministro de Estado.
- A decisão do Ministro de Estado que julgar o recurso será publicada no D.O.U., a entidade também será intimada conforme item anterior.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAÇÃO.

Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, à autoridade certificadora, sem prejuízo das competências do Ministério Público.

- I. O gestor municipal, distrital ou estadual do SUS, do SUAS ou do SISNAD, ou o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação.
- II. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- III. Os conselhos de acompanhamento e de controle social previstos na lei 14.113/2020 e os conselhos de assistência social e de saúde
- IV. O Tribunal de Contas da União, ou
- V. O Ministério Público.
- VI. A representação será dirigida à autoridade certificadora, por meio físico ou eletrônico, e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e as demais informações relevantes para o esclarecimento de seu objeto.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DO LANÇAMENTO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- Verificado pela R.F.B. o descumprimento de qualquer um dos requisitos, será lavrado o respectivo Auto de Infração, o qual será encaminhado à autoridade certificadora e servirá de representação.
- A exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal ficarão suspensos até a decisão definitiva no processo administrativo de cancelamento da certificação.
- O lançamento será cancelado de ofício, caso a certificação seja mantida.
- O Ministério certificar poderá solicitar do autor da representação que complementa as informações apresentadas, no prazo de trinta dias, podendo arquivar a mesma na hipótese de insuficiência ou de não apresentação das informações solicitadas no referido prazo.
- Na hipótese de cancelamento definitivo da certificação a S.R.F. será comunicada para lavrar o Auto de Infração ou dar continuidade ao processo administrativo, caso já o tenha feito.

DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO – DA REPRESENTAÇÃO.

- O resultado definitivo do julgamento da representação será comunicação ao autor da representação, por ofício da autoridade julgadora, acompanhado de cópia da decisão.
- Os processos de requerimento de renovação da certificação e de representação em tramitação concomitante deverão ser decididos simultaneamente.

DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO.

- **Competência para certificação:** Ministério da Educação
- **Quem pode ser certificado:** Entidade mantenedora das instituições de ensino
- **Do requerimento de concessão ou de renovação:** Apresentação em sistema de informações próprio, acompanhado de:
 - I. Documentos a seguir:
 - a. Declaração representante legal (art. 5º, I, do Decreto 11791/2023)
 - b. Certidão negativa, ou Certidão positiva com efeitos de Negativa, de débitos Federais e da PGFN e Regularidade do FGTS
 - c. Estatuto social que preveja, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.
 - d. Demonstrações contábeis e financeiras que registrem as receitas e as despesas, por área de atuação, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do CFC e com a legislação fiscal.
 - e. Documentos previstos no Capítulo V do Decreto para demonstrar o cumprimento dos requisitos cf. área de atuação, no exercício fiscal anterior ao do requerimento

DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO.

- **Competência para certificação:** Ministério da Educação
- **Quem pode ser certificado:** Entidade mantenedora das instituições de ensino
- **Do requerimento de concessão ou de renovação:** Apresentação em sistema de informações próprio, acompanhado de:
 - II. Identificação dos integrantes do corpo dirigente de cada instituição de ensino mantida, com a descrição de suas experiências acadêmicas e administrativas.
 - III. Do relatório de execução anual relativo ao exercício anterior ao do requerimento, (ver art. 65 do Dec. 11.791/2023)
 - IV. Do ato de credenciamento expedido pela autoridade executiva competente, para cada instituição de ensino mantida, conforme o nível de ensino em que atua
 - V. Declaração de que as instituições de ensino mantidas: (modelo criado pelo MEC)
 - a. Informam anualmente seus dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP (art. 18, II do § 1º da LC 187/2021).
 - b. Atendem a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente (art. 18, III do § 1º, LC 187/2021)

DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO.

Declaração sobre as Instituições de Ensino Mantidas (Modelo criado pelo MEC)

- Sujeita-se à validação pela autoridade certificadora, com base nos dados, quando houver, do Censo Escolar da Educação Básica, do Censo da Educação Superior e do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior.
- Compete ao INEP (art. 18, §§ 5º e 6º - LC 187/2021):
 - I. Publicar, a cada dois anos, levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino que oferecem a educação básica certificadas, quanto às condições de oferta e de desempenho dos estudantes, com base no Censo Escolar de Educação Básica e no Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb;
 - II. Publicar, a cada três anos, levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino superior certificadas, em termos de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

DA CERTIFICAÇÃO. DAS FORMAS DE GRATUIDADE.

Comprovação da oferta de gratuidade sob a forma de bolsas de estudo e de benefícios.

- As bolsas de estudo referem-se às semestralidades ou às anuidades escolares cf. legislação, considerados todos os descontos aplicados pela entidade, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, inclusive descontos de pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horário, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

DA CERTIFICAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDO.

Concedidas em conformidade com as condições socioeconômicas dos alunos, a saber:

- I. Bolsa de estudo integral, a aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo; e
 - II. Bolsa de estudo parcial, com cinquenta por cento de gratuidade, a aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda ao valor de três salários mínimos
- Para fins de concessão de bolsa de estudo integral, admite-se a majoração, em até vinte por cento, do teto máximo estabelecido no item I, considerados aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos (necessidade de relatório firmado por assistente social com registro no órgão de classe).

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A SEREM OFERTADAS.

Consideram-se alunos pagantes todos os alunos matriculados, exceto aqueles:

- I. Beneficiadas com bolsas de estudo integrais (art. 51, I, Dec. 11.791).
- II. Beneficiados com outras bolsas integrais concedidas pela entidade; e
- III. Inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento

Para fins de aferição dos requisitos será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo, que servirá de base para o planejamento do período subsequente. (art. 52, § 1º)

A seleção dos beneficiários das bolsas de estudo será realizada em observância ao princípio da universalidade do atendimento, vedado às entidades beneficentes dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

A observância ao princípio da universalidade na área de educação pressupõe a seleção de bolsistas de acordo com o perfil socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios éticos, religiosos, corporativos e políticos, ou de quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os critérios da legislação (Lei 12.711/2012).

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A SEREM OFERTADAS.

Atendidas as condições socioeconômicas, a entidade (educação básica ou superior), poderá considerar como alunos bolsistas os trabalhadores da própria entidade e os seus dependentes, em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de vinte por cento das bolsas de estudo ofertadas, respeitadas as proporções de bolsas integrais e parciais.

- I. A entidade deverá celebrar termo de concessão de bolsa com os alunos bolsistas beneficiados.

Benefícios:

- I. Consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal *per capita* esteja enquadrada entre 1,05 do salário mínimo e três salários mínimos, que:
- II. Tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e
- III. Estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e das estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE.

DA CERTIFICAÇÃO. BENEFÍCIOS.

Os benefícios são tipificados em:

- I. Tipo 1 – benefícios destinados exclusivamente a aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;
 - II. Tipo 2 – ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e
 - III. Tipo 3 – projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo.
- A entidade que optar pela substituição de bolsas de estudo por benefícios dos tipos 1 e 2, no limite de até vinte e cinco por cento das bolsas de estudo, deverá firmar termo de concessão de benefícios complementares com cada um dos beneficiários.
 - A entidade que optar pela substituição de bolsas de estudo por benefícios do tipo 3 deverá firmar termo de parceria ou instrumento congênere com instituição pública de ensino.

DA CERTIFICAÇÃO. PROJETOS E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL.

Os projetos deverão:

- I. Estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira
 - II. Assegura a complementação da carga horário da escola pública parceira em, no mínimo, dez horas semanais; e
 - III. Estar relacionados com os componentes da grade curricular da escola pública parceira.
- Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, que compreende o tempo em que o aluno permanece na escola e aqueles em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais.

DA CERTIFICAÇÃO. PROJETOS E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL.

Consideram-se atividades escolares em outros espaços educacionais, aqueles realizados pela entidade beneficente, desde que aprovados pela escola pública parceira, que visem:

- I. Ao reforço e ao acompanhamento pedagógico
- II. À educação econômica;
- III. À educação para o meio ambiente
- IV. À educação para os direitos humanos
- V. À experimentação e à investigação científica
- VI. À promoção de atividades de lazer, artísticas, esportivas e culturais, inclusive em meio digital
- VII. À realização de atividades de comunicação e uso de mídia
- VIII. À promoção da saúde mental dos alunos
- IX. À alimentação saudável
- X. À realização de visitas a bibliotecas, feiras e museus; ou
- XI. Ao aprendizado de línguas estrangeiras.

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO. EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa integral para cada cinco alunos pagantes.

Para cumprimento da proporção a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

- I. No mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
- II. Bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO

Para fins de cumprimento das proporções:

- I. Cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica, equivalerá a um inteiro e dois décimos do valor da bolsa de estudo integral; e
- II. Cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a um inteiro e quatro décimos do valor da bolsa de estudo integral.

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO

Entidade que atue na educação profissional:

- **Deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.**
- Para cumprimento da proporção, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
 - I. No mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
 - II. Bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral;

Para os caso específicos quer seja da educação básica ou educação profissional, observar o disposto nos arts. 55 a 59 do dec. 11.791/2023

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR

Entidades que tenham aderido ao Programa Universidade para Todos – Prouni, deverão conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa integral para cada cinco alunos pagantes.

Serão considerados pagantes os alunos matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica, inclusive os bolsistas parciais.

- Para cumprimento da proporção a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
 - I. No mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
 - II. Bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.

Benefícios:

Facultado às entidades substituir até vinte e cinco por cento do quantitativo de bolsas de estudo por benefícios dos tipos 1 e 2

Somente serão aceitas, no âmbito da educação superior, bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, exceto as bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento para pós-graduação *stricto sensu* e as estabelecidas cf. art. 53, § 2º.

O vínculo ao Prouni ocorre por meio de termo de adesão e implica que a entidade distribua as bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável ao programa.

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. ALÉM DO PROUNI

Esgotadas as etapas de preenchimento de bolsas de acordo com as regras do Prouni, as entidades que ainda não tiverem cumprido o quantitativo de bolsas poderão, desde que respeitados a proporção mínima de bolsas integrais e os critérios socioeconômicos, preencher as bolsas faltantes:

- I. Em quaisquer vagas de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, sem vínculo com o Prouni; ou
 - II. Por meio de sua substituição por benefícios aos alunos bolsistas do Prouni (observado o limite de até 25% do quantitativo de bolsas, por benefícios dos tipos 1 e 2).
- As entidades que prestem serviços de educação superior integralmente gratuitos e que tenham aderido ao Prouni deverão garantir a proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos do salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR.

Entidades que atuem na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa integral para cada quatro alunos pagantes.

São considerados pagantes os alunos matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica, inclusive os bolsistas parciais.

Para o cumprimento da proporção, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

- I. No mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
- II. Bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR.

Sem prejuízo do cumprimento das proporções estabelecidas, a entidade deverá ofertar:

- I. Bosa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidas; e
 - II. No mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada vinte e cinco alunos pagantes em cada uma das instituições de ensino superior por ela mantidas.
- Facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento do quantitativo de bolsas por benefícios dos tipos 1 e 2
 - A entidade poderá considerar como alunos bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os seus dependentes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 25% da proporção.
 - Deve ser dada ampla publicidade aos editais de oferta de bolsas, com critérios objetivos de seleção de bolsistas, nos sítios eletrônico da entidade mantenedora e de suas entidades mantidas, além da afixação de edital em local público de fácil acesso aos alunos.

DA CERTIFICAÇÃO. PROPORÇÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR.

Regras gerais:

- Desde que ofertadas e não preenchidas, fica autorizado o preenchimento de bolsas de estudo em outros cursos, de acordo com as regras previstas no edital de oferta de bolsas.
- As entidades que prestem serviços de educação superior integralmente gratuitos e que não tenham aderido ao Prouni deverão, garantir a proporção de no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capital* não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.
- Os estudantes a serem beneficiados com bolsas de estudo para cursos superiores poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.

DO ACOMPANHAMENTO DOS RESULTADOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Para verificação da oferta de gratuidade, e entidade mantenedora deverá encaminhar o relatório de execução anual e o plano anual de atendimento ao Ministério da Educação, expressando as atividades desempenhadas, relativamente a um exercício concluído, devendo informar as bolsas de estudo e os benefícios concedidos.

O relatório será acompanhado da seguinte documentação:

- I. Planilha de apuração do valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo;
- II. Cópia dos termos de concessão de benefícios complementares;
- III. Cópia dos termos de concessão de bolsas;
- IV. Cópia dos termos de parceria ou instrumentos congêneres com instituições públicas de ensino; e
- V. Estatuto social da entidade mantenedora, em caso de alteração.

DO ACOMPANHAMENTO DOS RESULTADOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

O Plano Anual de atendimento deverá constar:

- I. As expectativas de concessão de bolsas de estudo e de benefícios para o exercício subsequente; e
 - II. O critério de seleção de alunos bolsistas, em observância ao princípio da universalidade do atendimento.
- Os benefícios previstos no plano anual de atendimento deverão estar explicitamente orientados para o alcance das metas e das estratégias do PNE.
 - As entidades deverão registrar e divulgar em sua contabilidade, inclusive nas demonstrações contábeis e financeiras, observado o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudo e os benefícios concedidos, e evidenciar em suas notas explicativas o atendimento às proporções definidas no Decreto 11.791.

DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO PREENCHIMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO

- É vedado ao aluno acumular bolsas de estudo concedidas por entidades em gozo da imunidade, exceto as bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível média (art. 56, § 3º)
- Os alunos beneficiários das bolsas de estudo e dos demais benefícios, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por eles prestadas.
- As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, na hipótese de constatação de falsidade de informação prestada pelo aluno ou por seus pais ou responsáveis, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento resulte em prejuízo à entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções previstas no Decreto 11.791, exceto se comprovada negligência ou má-fé da entidade beneficente.
- Compete às entidades de educação:
 - I. Ofertar vagas na forma e na quantidade previstas na legislação, em prazo condizente com o início do período letivo
 - II. Prover as vagas de forma isonômica e em conformidade com os critérios de seleção propostos no plano anual de atendimento
 - III. Confirmar o atendimento, pelo candidato, do perfil socioeconômico e dos demais critérios de seleção.

DO TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE

- No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos, as entidades de educação que não tenham concedido o quantitativo mínimo de bolsas de estudo, considerada a sua eventual substituição por benefícios nos limites autorizado na LC 187/2021, poderão compensar o quantitativo de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de termo de ajuste de gratuidade.
- O termo de ajuste de gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, assim considerado o prazo de validade da certificação.
- Não será objeto de termo de ajuste de gratuidade o descumprimento de quaisquer requisitos que não sejam a concessão do quantitativo mínimo de bolsas de estudo.
- A própria entidade poderá propor a celebração do termo de ajuste de gratuidade, na hipótese de identificar o não cumprimento do quantitativo mínimo do bolsas de estudo concedidas, considerada a sua eventual substituição por benefícios nos limites previstos na LC 187/2021.
-

DO TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE

Descumprimento do quantitativo identificado pelo MEC

- Autoridade certificadora notificará a entidade para que, no prazo de 30 dias apresente defesa
- A entidade terá o prazo de 30 dias, contado da data da publicação da decisão sobre a defesa para requerer a assinatura do termo de ajuste de gratuidade.

A certificação da entidade será cancelada nas hipóteses de:

- I. A entidade deixar de requerer o termo de ajuste de gratuidade no prazo de 30 dias da decisão;
- II. Firmado o termo de ajuste de gratuidade, a entidade não cumprir o dever de compensar, no exercício subsequente, o quantitativo de bolsas de estudo devido.

As bolsas de estudo de pós-graduação *strictu sensu* poderão integrar a compensação, desde que abrangidas pelas seguintes áreas de formação: ciências exatas e da terra, ciências biológicas, engenharias, ciências da saúde, ciências agrárias, ciências sociais aplicadas, ciências humanas ou linguística, letras e artes.

CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

- Em relação à atuação da rede filantrópica no âmbito do SUS, dados de 2024, a rede engloba um universo de aproximadamente 1.621 hospitais que prestam serviços para o SUS, sendo responsável por 37,69% dos leitos hospitalares disponíveis, por 40,99% das internações e 8,02% dos atendimentos ambulatoriais realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, equivalendo, portanto, a 49,01% do total de atendimento ao SUS.
- Destaca-se que, em cerca de 900 municípios, a assistência hospitalar é realizada unicamente por hospitais beneficentes.
- A análise mais detalhada da prestação de serviços ao SUS revela que o setor filantrópico executa em torno de 64,40% das internações de Alta Complexidade no SUS.

CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Competência: Autoridade certificadora do Ministério da Saúde

Beneficiárias: Entidades beneficentes da área de saúde

Condições: A entidade deverá, alternativamente:

- I. Prestar anualmente serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento (art. 9º a 11 da LC 187/2021)
 - II. Prestar anualmente serviços gratuitos ao SUS, nos percentuais previstos no art. 12 da LC 187/2021
 - III. Prestar anualmente serviços ao SUS pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados (art. 13 da LC 187/2021)
 - IV. Desenvolver projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde – Proadi-SUS (art. 14 a 16 da LC 187/2021)
- Além das hipóteses acima, também poderá ser certificada a entidade que prestar serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos seus dependentes econômicos (art. 17 LC 187/2021).

CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

REGRAS GERAIS:

- A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizado mensalmente, (sistema de informações Min.Saúde) para análise da prestação de serviços ao SUS.
- A entidade poderá desenvolver atividades geradoras de recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, visando contribuir com a realização das atividades de assistência social, saúde e educação, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas notas explicativas.
- Declaração do gestor local do SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde com a entidade será considerada instrumento congênere. (A declaração indicará o período e descrição dos serviços e aqueles prestados a título de gratuidade)

REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Da prestação de serviços ao SUS (percentual de 60%):

- Protocolo no Ministério da Saúde acompanhado dos documentos (art. 5º) e de cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere.
- A comprovação se dará por meio dos registros das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais nos sistemas de informações do Ministério da Saúde. (A entidade informará o quantitativo total das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes usuários e não usuários do SUS).
- O atendimento no percentual mínimo de 60% poderá ser individualizado por estabelecimento ou apurado pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica. (não abrange outra PJ, ainda que por ela mantida).
- O cálculo do percentual mínimo será por percentual simples, com base no quantitativo total das internações hospitalares, aferidas por paciente-dia, incluídos pacientes usuários e não usuários do SUS, e no quantitativo total dos atendimentos ambulatoriais, aferidos por número de atendimentos e procedimentos.)
- Para o cálculo, a incorporação do componente ambulatorial do SUS será de, no máximo, dez por cento.
- A entidade atuante exclusivamente na área ambulatorial apurará o percentual mínimo de 60%, anualmente, por percentual simples, com base no quantitativo total dos atendimentos ambulatoriais para pacientes usuários e não usuários do SUS.

REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Da prestação de serviços ao SUS (percentual de 60%):

- Para a apuração do percentual mínimo de 60% relativamente ao conjunto de estabelecimentos, considerar-se-á os serviços prestados da matéria e das suas filiais, podendo a entidade incorporar, no conjunto de estabelecimento de saúde da PJ, os serviços prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de 10% dos serviços (art. 29, § 3º).
- A entidade aderente a programas e estratégias prioritárias do Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total do percentual de prestação de serviços, observado o limite máximo de 10%, para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS. (art. 30)
- Para fins de renovação da certificação, quando a entidade não tenha cumprido o mínimo de 60% no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento com base na média do total de prestação de prestação de serviços durante todo o período da certificação em curso, que então deverá ser de, no mínimo 60%. (art. 31). Será observado ainda o mínimo de 50% de prestação de serviços em cada um dos anos do período de sua certificação. Isto significa dizer que, se não cumprir esse requisito mínimo, mesmo que no total do período ultrapasse os 60%, o Ministério indeferirá a renovação.

REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Da prestação de serviços gratuitos na área de saúde:

- Protocolo no Ministério da Saúde acompanhado dos documentos (art. 5º) e de cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços gratuitos, em razão da aplicação de percentual da receita em gratuidade. (art. 32)
- Na prestação de serviços remunerados ao SUS, complementada com as ações de gratuidade, apresentar documentos que contemple ambos os objetos. (art. 32, § único).
- Obrigação de prestar anualmente serviços gratuitos, nos seguintes percentuais: 20% da receita auferida pela prestação de serviços de saúde, na ausência de interesse de contratação de serviços remunerados pelo gestor local do SUS, percentual de prestação de serviços remunerados ao SUS inferior a 30%, sendo:
- 10% da receita efetivamente auferida pela prestação de serviços de saúde, na hipótese de prestação anual de serviços remunerados ao SUS em percentual igual ou superior a 30% e inferior a 50%, ou
- 5% da receita efetivamente auferida pela prestação de serviços de saúde, em percentual igual ou superior a 50%. (art. 33, I, II, e III)
- Para entidades que não possuam receita de prestação de serviços de saúde, a receita de serviços gratuitos será aquela proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade não seja inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída. (art. 33, III, § 1).

REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Da prestação de serviços gratuitos na área de saúde:

Comprovação por meio:

- I. Dos registros das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais nos sistemas de informações do Ministério da Saúde;
 - II. Das demonstrações contábeis e financeiras (art. 33, § 2º, I, II.)
- A prestação anual de serviços de serviços remunerados ao SUS será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais nos sistema de informações do Ministério da Saúde, cabendo à entidade informar, nos referidos sistemas, o quantitativo total das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes usuários e não usuários do SUS (art. 33, 3º e 4º).

REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Das ações e dos serviços de promoção da saúde:

- Protocolo no Ministério da Saúde acompanhado dos documentos (art. 5º) e de cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere para a execução das ações e dos serviços de promoção da saúde. (art. 34)
- Atuação exclusiva na promoção da saúde e a ausência de contraprestação do usuários pelas ações e serviços realizados, comprovada pelas demonstrações contábeis e financeiras (art. 34, § único).
- São considerados ações e serviços na promoção da saúde as atividades direcionadas para a redução de risco à saúde, tais como: nutrição e alimentação saudável, prática corporal ou atividade física, prevenção e controle de tabagismo, prevenção ao câncer, prevenção ao vírus da imunodeficiência humana – HIV e às hepatites virais, prevenção e controle da dengue, prevenção à malária, ações de promoção à saúde relacionadas à tuberculose e à hanseníase, redução da morbimortalidade em decorrência de uso abusivo de álcool e de outras drogas, redução da morbimortalidade em decorrência de acidentes de trânsito, redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida e prevenção à violência. (art. 35)

REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Do desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde:

- Protocolo no Ministério da Saúde acompanhado dos documentos (art. 5º) acompanhado de cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere para a execução de projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS, nos termos do art. 42; comprovante de reconhecimento de excelência e de instrumento pactuado com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados ao SUS, relativo à complementação prevista no art. 43, quando for o caso (art. 36, I a VI)
- O recurso dispendido anualmente pela entidade em projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade, aferível na análise da concessão ou da renovação mediante a conferência das demonstrações contábeis e financeiras, além do documento do Ministério da Saúde que ateste o valor aprovado e executado anualmente no âmbito do Proadi-SUS. (art. 36, § único, art. 37, § 2º).
- A entidade com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade beneficente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Proadi-SUS, nas áreas de atuações previstas nos incisos I a IV do art. 37, com as especificações nos incisos I, II, III, IV e seus §§.
- O reconhecimento da excelência se dará mediante o cumprimento dos requisitos técnicos previstos no art. 38, e será comprovado pelos documentos previstos no art. 39.

REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Do desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde:

- O reconhecimento de excelência terá prazo de validade de 5 anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no D.O.U, sendo que os efeitos na renovação do reconhecimento de excelência protocolado tempestivamente será contado do término da validade do reconhecimento de excelência anterior. (art. 40)
- A validade do reconhecimento condiciona-se à manutenção dos requisitos que a ensejaram, facultado ao Ministério da Saúde, a qualquer tempo, determinar a apresentação ode documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências. (art. 41)
- Ocorrerá o cancelamento do reconhecimento de excelência na hipótese da entidade deixar de cumprir os requisitos que o ensejaram, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- A entidade de reconhecida excelência que desenvolva projetos no âmbito do Proadi-SUS poderá, após autorização do Ministério da Saúde, firmar pacto para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados ao SUS, observadas as condições previstas no art. 43, I a IV.
- A entidade deverá produzir relatórios anuais encaminhados ao Ministério da Saúde para comprovação dos valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas, tais relatórios serão acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade. (art. 44, § 1º ao 5º)

REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE SAÚDE

Da prestação de serviços de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde a trabalhadores:

- Observado o disposto no Dec. 11.791/2023, terão concedida ou renovada a certificação as entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei 12.101/2009 que cumpram os seguintes requisitos, cumulativamente:
 - I. Prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos seus dependentes econômicos, em decorrência do disposto em lei ou norma coletiva de trabalho; e
 - II. Destinem no mínimo 20% do valor total das imunidades de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto firmado com o gestor local
- O requerimento de concessão ou de renovação da entidade deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, acompanhado de:
 - I. Dos documentos previstos no art. 5º e
 - II. Da cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere pactuado com o gestor do SUS para a prestação de serviços assistenciais de saúde gratuitos, a serem executados em razão de aplicação de percentual do valor total das imunidades de suas contribuições sociais em gratuidade. Protocolo no Ministério da Saúde acompanhado dos documentos (art. 5º) e de cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere para a execução das ações e dos serviços de promoção da saúde. (art. 45)

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **A LC 187/2021 e o Dec. 11.791/2023, aplicam-se aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir de 17/12/2021 (art. 85)**
- **A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até 17/12/2021 fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao fim de seu prazo de validade (art. 85, § 1º)**
- **Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão em 17/12/2021, aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo – Lei 12.101/2009 (art. 85, § 1º).**
- **As certificações concedidas com fundamento na legislação vigente até 16/12/2021 permanecem por ela regidas durante o seu prazo de validade. (Art. 85, § 3º)**

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Para os requerimentos de concessão ou de renovação da certificação apresentados a partir de 17/12/2021, há necessidade de cumprimento dos requisitos para a certificação com fundamento na LC 187/2021, no exercício fiscal anterior ao do requerimento (art. 85, § 4º)
- As entidades terão o prazo de noventa dias, contado da data de publicação do Dec. 11.791/2023, para complementar a documentação de seus requerimentos de concessão ou de renovação apresentados entre 17/12/2021 e a data de publicação do mesmo. (art. 87).

PRINCIPAIS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO DE CEBAS NA SAÚDE

- Ausência de instrumento contratual formalizado com o gestor do SUS
- Instrumento contratual não se refere ao exercício em análise ou abrange apenas parte do exercício em análise.
- Instrumento contratual não reflete a modalidade pela qual se pretende comprovar a condição de beneficência, para fins de certificação
- Cadastro do CNES desatualizado; Unidades do conjunto de estabelecimentos da instituição sem o registro no CNES (caso de filiais com atividade econômica na área de saúde).
- Falta de alimentação do registro da produção não SUS no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial – CIHA
- Recursos combatendo a decisão de indeferimento/cancelamento sem a devida formalização da peça recursal
- Documentação contábil não atendendo as Normas de Contabilidade – NBC
- Ausência de resposta dos Ofícios de Diligência

PRINCIPAIS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO DE CEBAS NA SAÚDE

- **Falta de alimentação ode registro da produção não SUS no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial – CIHA**
- **Recursos combatendo a decisão de indeferimento/cancelamento sem a devido formalização da peça recursal**
- **Documentação contábil não atendendo as Normas de Contabilidade – NBC**
- **Ausência de resposta dos Ofícios de Diligência**

CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Competência:** Autoridade certificado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio do órgão responsável pela execução da Política Nacional de Assistência Social, (área abrangida pela Lei 8.742/1993).
- **REQUISITOS:** As entidades que atuem na área de assistência social deverão executar:
 - I. Serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento ou relativos à defesa e à garantia dos direitos dos beneficiários da Lei 8.742/1993
 - II. Serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção de sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde.
 - III. Programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência, com a finalidade de promover a sua integração ao mundo do trabalho, nos termos da Lei 8742/1993, inciso II do caput do art. 430 da CLT (Dec.Lei 5452, de 01/05/43, observadas as ações protetivas previstas na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; ou
 - IV. Serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência.

CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **REQUISITOS:**

- I. Os serviços, programas ou projetos socioassistenciais deverão ser executados de forma universal, não contributiva, continua, permanente, planejada e sem discriminação ode seus usuários cf. art. 77
- II. Para ser certificada a entidade deverá ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com o disposto na Lei 8.742/1993.
- III. As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º da LC 187/2021, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacas nas notas explicativas

CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU DE RENOVAÇÃO:**
- **Protocolo no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome, em sistema de informações próprio, acompanhado:**
 - I. Dos documentos previstos no art. 5º
 - II. Do comprovante de inscrição no Conselho de Assistência Social do Município ou do Distrito Federal, cf. Decreto 6.308/2007 (art. 75).
 - III. Do relatório de atividades desempenhadas no exercício anterior ao requerimento, certificáveis ou não, nas áreas de assistência social, de redução de demandas de drogas, de saúde, de educação ou em outras áreas; e
 - IV. De outros documentos previstos no art. 76 a 78, de acordo com os serviços, programas ou projetos socioassistenciais executados pela entidade.

CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **REQUISITOS:**
- **A entidade deverá prestar e manter atualizado O Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei 8.742/1993.**
- **As obrigações da entidade relativas à inscrição nos CMAS, deverão ser cumpridas:**
 - I. no ano do protocolo do requerimento ou no anterior, na hipótese de concessão da certificação; ou
 - II. No ano anterior ao do protocolo do requerimento na hipótese de renovação da certificação.
- **Comprovação que, no ano anterior ao requerimento, a entidade cumulativamente:**
 - I. Destinou a maior parte de seus custos e de suas despesas a serviços, programas ou projetos socioassistenciais e a atividades certificáveis nas áreas de educação, saúde, redução de demanda de drogas ou em todas, caso a entidade também atue nessas áreas, por meio da apresentação das demonstrações contábeis e financeiras de que trata o inciso IV do art. 5º
 - II. Remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, observado o disposto no art. 3º, inciso V, e § 1º e º da LC 187/2021, por meio de declaração firmada pelo representante legal da entidade
- O modelo da declaração será estabelecido pelo Ministério respectivo.

CERTIFICAÇÃO. ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **REQUISITOS:**
- **A entidade de assistência social de atendimento à pessoa idosa de longa permanência, ou casa-lar, deverá apresentar também, com o requerimento de concessão ou de renovação de certificação, comprovante de inscrição junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, ou, na falta desta, ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa nos termos do § único do art. 48 da Lei 10.741/2003).**
- **A entidade poderá ser certificada, desde que:**
 - I. Seja firmado contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa atendida; e
 - II. Eventual cobrança de participação da pessoa idosa atendida no custeio da entidade obedeça ao limite de 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.
- A entidade possuir termo de curatela da pessoa idosa
- O usuário ter sido encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do
- **Suas**
 - A pessoa idosa ou o seu responsável efetuar a doação, de forma livre e voluntária.

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

1. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO GET DO TERCEIRO SETOR:

As considerações a seguir foram apresentadas pelo GET do Terceiro Setor e visam a provocação dos participantes para viabilizar a compreensão sobre as novas normas constitucionais aplicáveis às imunidades. Assim, não podemos considerar como posição definida para a identificação da extensão das novas normas constitucionais no âmbito da Reforma Tributária.

a. Alteração da extensão constitucional relativa a imunidade dos impostos dos templos de qualquer culto:

“Art. 150, I, VI, b. Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)”

Com a nova redação da alínea b, do inciso VI, art. 150 da CF/88, a imunidade dos impostos passa a ser aplicada também às organizações que são o “braço social” das Organizações Religiosas. Imunidade entendida como conceito econômico, se aplicando sobre qualquer atividade lícita de geração de renda da entidade, mesmo que a atividade não tenha conotação religiosa, prevista em seu exto estatutário.

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

1. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PARA REFLEXÃO PELO GET – TERCEIRO SETOR

- b. A imunidade sobre o patrimônio se aplica sobre aquele utilizado para as atividades finalísticas, mas também sobre o imóvel locado, vazio, terreno sem edificação e no caso das Organizações Religiosas também sobre bem de terceiro alugado pelas mesmas.
- c. Imunidade a impostos das Organizações Religiosas é garantia constitucional que não demanda cumprimento de pré-requisitos.

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

- **Pontos polêmicos para debates apresentados pelo GET – Terceiro Setor: (Serão ainda regulamentados)**
 - d. Qual o grau de ligação entre os CNPJs da OR e das suas organizações assistenciais e beneficentes?
 - e. A imunidade dos impostos sendo devida somente pelo vínculo das organizações assistenciais e beneficentes às ORs trará a essas associações tratamento distinto das entidades citadas na alínea C da CF/88? Deve ser considerado que as entidades da alínea “c” precisam cumprir com os requisitos do art 14 do CTN, enquanto as entidades na alínea “b” estão dispensadas;
 - f. É possível entender que o termo beneficente usado pela EC 132 não significa que a entidade precise ser detentora do CEBAS para usufruir da imunidade de impostos?
 - g. Continua não existindo a espécie jurídica “mista” entidade que ao mesmo tempo possui natureza jurídica de associação e org. religiosa?

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

- g. **CBS e IBS (Pontos polêmicos que ainda geram dúvidas. Dependem de regulamentação.**
- h. Imunidade da CBS e IBS para as entidades sem fins lucrativos tem como base as mesmas regras do Art 150, inciso VI da CF/88?
- i. Para usufruir da imunidade da CBS e IBS as entidades deverão observar os requisitos do art. 14. do CTN, citar quais são esses requisitos e esclarecer se teremos, nesse novo sistema, entidades que não são detentoras do CEBAS mas que estarão imunes ao PIS e COFINS;
- j. Entendemos que não é por isso que o CEBAS irá acabar, tal titulação mantém sua mesma sistemática com base na LC 187/2021;
- k. Entendemos que as entidades imunes da CBS e IBS, que não tiverem o CEBAS, pagarão o INSS cota patronal normalmente.

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

2. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO PALESTRANTE PARA REFLEXÃO:

Buscando respostas às indagações trazidas pelo GET do Terceiro Setor, a seguir identificarei os dispositivos do PLP 68/2024 (Projeto de Lei Complementar que cria a CBS e o IBS).

Da forma como estão redigidos os dispositivos na proposta, podemos afirmar que muitas das reflexões trazidas pelo GET do Terceiro Setor já serão respondidas.

É inegável que foi criada uma nova figura, qual seja, da entidade assistencial vinculada às organizações religiosas. Tais entidades são reconhecidas no PLP, que, por sua vez, consagra a imunidade à CBS e IBS, independentemente do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Por outro lado, para as demais entidades (associações sem fins lucrativos, de educação e assistência social), também consagra a imunidade em relação à CBS e IBS, contudo, condiciona a sua fruição ao cumprimento do art. 14 do CTN.

O PLP também altera o Código Tributário Nacional para adequá-lo às novas disposições constitucionais.

É evidente que o PLP não trata da questão ligada à imunidade das contribuições patronais (art. 195, I, da Constituição Federal). Ao nosso sentir as regras veiculadas pela LC 187/2021 continuam válidas e convivem harmonicamente com as normas da reforma tributária.

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

2. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO PALESTRANTE PARA REFLEXÃO:

Em relação prevista no art. 150, I, VI, ‘b’ da CF/88, no âmbito da CBS e IBS o PLP 68/2024, em tramitação no Senado Federal dispõe em seu artigo 9º, o seguinte:

“Art. 9º. São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:

(...) II – realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

III – realizados por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.”

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

2. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO PALESTRANTE PARA REFLEXÃO:

Em relação prevista no art. 150, I, VI, ‘b’ da CF/88, no âmbito da CBS e IBS, o PLP 68/2024 dispõe em seu art. 9º, §§ 2º ao 4º, o seguinte :

- § 2º. Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se:
- I – entidade religiosa e templo de qualquer culto: a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e
- II – organização assistencial e beneficente: a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.
- § 3º. A imunidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)
- § 4º. As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

2. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO PALESTRANTE PARA REFLEXÃO:

Em relação prevista no art. 150, I, VI, ‘b’ da CF/88, no âmbito da CBS e IBS :

- Deve ser observado que a nova Lei Complementar, se for aprovada da forma como está, define a entidade religiosa de forma exaustiva e também traz o conceito jurídico aplicável à organização assistência e beneficente vinculada à organização religiosa, para fins da imunidade.
- Também a nova Lei Complementar, se for aprovada da forma como está, define a imunidade da CBS e IBS para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (não vinculadas à organizações religiosas, desde que cumpram o disposto no art. 14 do CTN.
- Isto significa dizer que as condições previstas no art. 14 do CTN não são aplicáveis às entidades assistenciais mantidas pelas Organizações religiosas., sendo que a LC também define que as imunidades das entidades, quer seja das Organizações Religiosas, suas entidades vinculadas e também das associações civis sem fins lucrativos (não vinculadas) que cumpram o art. 14 do CTN, não se aplicam às aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos e serviços, ou seja, a totalidade das aquisições feitas por essas entidades sujeitar-se-ão à CBS e IBS (vedado o crédito).

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

2. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO PALESTRANTE PARA REFLEXÃO:

Em relação à imunidade prevista no art. 150, I, VI, ‘b’ da CF/88, no âmbito da CBS e IBS:

- Se finalmente for aprovado o texto da Lei Complementar instituidora da CBS e IBS contempla a imunidade das organizações religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, de conformidade com o novo texto do art. 150, I, VI, ‘b’ da CF/88, aprovado pela EC 132/2023). Não condiciona a imunidade ao cumprimento de nenhum outro requisito.
- Deve ser observado também que o texto contempla a imunidade, nos mesmos termos, para os fornecimentos realizados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e **instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**. (art. 150, I, VI, ‘c’), sendo que neste caso a imunidade é condicionada ao cumprimento do art. 14 do CTN.

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

2. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO PALESTRANTE PARA REFLEXÃO:

Em relação à imunidade prevista no art. 150, I, VI, ‘b’ da CF/88, no âmbito da CBS e IBS:

- O PLP 68/2024 também altera o Código Tributário Nacional para adequá-lo às novas normas constitucionais, estando assim redigido:
“art. 476. A Lei nº 6.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 9º (...)
IV – cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: (...)
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”

A Alteração no CTN deixa claro que as entidades listadas no art. 150, I, VI, ‘b’ não são contribuintes do IBS e da CBS (independentemente do cumprimento de quaisquer outros requisitos)

REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR

2. CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO PALESTRANTE PARA REFLEXÃO:

- **CBS e IBS:**
- Há que se considerar ainda que as regras de imunidade previstas para o IBS (que substituirá o ICMS e o ISS) também serão aplicáveis automaticamente à CBS (que substitui o IPI, PIS e COFINS). Assim, pode-se concluir que as imunidades previstas para os impostos (Rol. do art. 150, VI), também serão aplicáveis à CBS (Contribuição), porque segundo a EC132/2023 esses dois tributos serão regidos por uma única Lei Complementar. Na definição de entidades religiosas e de suas organizações assistenciais e beneficentes não poderá haver imposição de limitações ou condições ao gozo da imunidade.
- O texto final da reforma tributária (art. 149-B, reconheceu expressamente o que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário e assim o novo texto foi ampliativo no sentido de que o templo é abrangido não só pelo sacro edifício, sua construção, adornos e manutenção, mas também por suas organizações assistenciais e beneficentes, a fim de que todos os atos e serviços relacionados com suas finalidades essenciais estejam cobertas pelo manto da imunidade.



CONCLUSÕES

A análise das condições previstas para a certificação das entidades beneficentes com atuação nas áreas de assistência social, educação e saúde, constantes da LC 187/2021 (regulamentada pelo Decreto 11791/2023, nos levam ao entendimento da significativa importância do contador na assessoria, acompanhamento e cumprimento dos requisitos pelas entidades, com vistas ao subsidiar as autoridades certificadoras para a certificação e renovação da certificação.

A nossa atividade enquanto advogados tributaristas especializados na assessoria das entidades do terceiro setor, está muito ligada aos trabalhos desenvolvidos pelos contadores, que se identificam como nossos parceiros na prestação de tão relevantes serviços à sociedade.

Sinto-me recompensado em poder contribuir para a compreensão desse tema, tão importante para as entidades do terceiro setor. Tenho para com a classe contábil uma admiração e respeito inigualáveis, vez que a minha primeira formação foi em contabilidade há 54 anos, estive na direção do CRCMG por 18 anos, além da honra de ter a minha filha Andrezza Célia Moreira como atual Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional do CRCMG.

Como dizia o saudoso mestre Prof. Antônio Lopes de Sá, de quem tive a honra de ser seu vice-presidente na ABRACICON por seis mandatos consecutivos, “De nada adianta termos a informação se dela não pudermos retirar utilidades”. Entendo como missão a tarefa de facilitar o entendimento da legislação para aqueles que com ela convivem.

Agradecimento especial à Coordenadora do GET – Terceiro Setor, Contadora Andreia Fonseca, pelo honroso convite.

Janir Adir Moreira.

